



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-08-16

SEB

23 TC-000317/026/14

Prefeitura Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2014.

Prefeita: Ana Maria Preto.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Aleksander Veiga Mingroni (OAB/SP nº 268.202), Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169) e Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Acompanham: TC-000317/126/14 e Expedientes: TC-000296/020/15, TC-000350/020/14, TC-000969/020/14, TC-026369/026/15, TC-041140/026/15 e TC-041141/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,78%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,96%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,67%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	37,74%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,68%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput		26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19		A partir de 2017
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Parcial Regular	A partir de 18-05-12

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Execução Orçamentária – (R\$ 13.121.957,83) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 9.033.003,96	7,11% - Déficit Déficit Ajustado de 2,22%
Resultado Financeiro – (R\$ 593.386,90)	Déficit
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice)	Regulares
Secretários Municipais	Apartado
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria)	Regulares
Parcelamento de INSS	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Advertência
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar Municipal nº 201, de 26-09-13	Regular
Multas de Trânsito	Advertência
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,37%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, exercício de 2014.

1.2 O Município de Peruíbe recebeu Fiscalizações concomitantes no exercício de 2014, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012³, realizadas pela Unidade Regional de Santos - UR-20 que, na conclusão dos trabalhos (períodos de janeiro a abril de 2014 - fls. 08/34 e de maio a agosto de 2014 – fls. 70/102), apontou falhas nos seguintes itens:

Período de janeiro a abril de 2014: “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transferência Fiscal”; “**A.3.** Do Controle Interno”; “**B.1.5.1.** Renúncia de Receitas”; “**B.1.6.** Dívida Ativa”; “**B.3.2.3.** Outros Aspectos do

³ “**Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Financiamento da Saúde Municipal”; “**B.5.3.1.** Despesas sob o Regime de Adiantamentos”; “**B.5.3.3.** Multas de Mora em Conta de Consumo”; “**B.6.** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “**C.2.** Contratos”; “**C.2.4.1.** Abastecimento e Distribuição de Água”; “**C.2.4.2.** Coleta e Tratamento de Esgoto”; “**C.2.4.3.** Coleta e Distribuição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “**D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e; “**D.3.1.** “Quadro de Pessoal”.

Período de maio a agosto de 2014: “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transferência Fiscal”; “**A.3.** Do Controle Interno”; “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.1.3.** Dívida de Curto Prazo”; “**B.1.6.** Dívida Ativa”; “**B.3.2.2.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; “**B.5.3.1.** Despesas sob o Regime de Adiantamentos”; “**B.5.3.2.** Gasto com Combustível”; “**B.5.3.3.** Multas de Mora em Recolhimento de INSS Retido de Empresas”; “**B.6.** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “**B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos”; “**C.2.** Contratos”; “**C.2.4.1.** Abastecimento e Distribuição de Água”; “**C.2.4.2.** Coleta e Tratamento de Esgoto”; “**C.2.4.3.** Coleta e Distribuição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “**D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “**D.1.1.** Livros e Registros”; “**D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e; “**D.3.1.** “Quadro de Pessoal”.

Regularmente **notificada**, a Senhora Prefeita apresentou os devidos esclarecimentos (fls. 46/56 e 118/138). Neles, informou que providências foram tomadas a fim de dirimir as falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Santos - UR-20 (fls. 159/250) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 161):

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que possibilitem avaliar a Gestão Municipal;

- a Lei Orçamentária Anual permite o “desdobramento” ilimitado de dotações;

- a Prefeitura não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 161/162):

- desatendimento ao disposto no artigo 30 da Lei de Acesso à Informação (reincidência - relatório do 2º quadrimestre de 2014).

A.3. Controle Interno (fls. 162/163):

- o Sistema de Controle Interno não está regulamentado (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014).

A.4. Acompanhamento do Ensino 2014 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino (fls. 163/175):

- necessidade de implementação de melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental Público do Município, tanto na qualidade das instalações físicas ofertadas quanto no aperfeiçoamento profissional dos professores atuais e futuros.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 176/177):

- déficit orçamentário de 7,11% sem amparo de superávit financeiro de exercício anterior;

- abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 13.109.363,62, pautado em excesso de arrecadação que não ocorreu no exercício;

- baixo percentual de investimento (5,42% da Receita Corrente Líquida).

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 178):

- descumprimento do Princípio Contábil da Competência, o que influencia diretamente no conteúdo dos Demonstrativos Contábeis, prejudicando a fidedignidade das informações disponibilizadas à fiscalização e, principalmente, à sociedade.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 178/179):

- a Prefeitura não apresenta liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 180):

- desconto sobre o IPTU dos proprietários de veículos que os transferem a Peruíbe (reincidência - relatório do 1º quadrimestre de 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa (fls. 181/182):

- prescrição representativa de valores inscritos em dívida ativa.

B.3.1. Ensino (fls. 185/187):

- a Prefeitura não registrou corretamente as remunerações de depósitos bancários dos recursos próprios do ensino.

B.3.1.1.3. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (fl. 187):

- glosa no valor de R\$ 348.172,35 referente aos restos a pagar do exercício financeiro de 2014, não pagos até 31-01-15.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 188):

- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação superior específica;

- o Município não atingiu as metas do IDEB estabelecidas para os anos finais do Ensino Fundamental;

- existência de demanda reprimida de vagas na rede municipal de ensino.

B.3.2. Saúde (fls. 189/196):

- o valor total de restos a pagar não liquidados inscritos no exercício de 2014 é de R\$ 479.694,03, sendo que o valor de R\$ 468.641,84 não contava com lastro nas contas;

- as equipes de Saúde da Família estão incompletas há alguns anos, principalmente no que se refere ao cargo de Agente Comunitário de Saúde;

- Composição incompleta do Conselho Municipal da Saúde;

- Conselho Municipal de Saúde não foi consultado sobre as prioridades orçamentárias do setor, em desatendimento ao previsto no artigo 30, § 4º, da Lei Complementar federal nº 141/12;

- descumprimento de metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não observando, deste modo, o disposto no artigo 38, II, da Lei Complementar federal nº 141/12;

- o gestor do Serviço Único de Saúde – SUS não franqueou programas permanentes de educação em saúde pública em 2014 aos Conselheiros Municipais, em desacordo com o disposto no artigo 44 da Lei Complementar federal nº 141/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- problemas relatados pelo Conselho: falta de funcionários, equipamentos danificados, deficiência na manutenção dos consultórios odontológicos, banco de sangue sem funcionar, falta de remédios de alto custo, ausência de capacitação para funcionários, dentre outros;
- não há distribuição de senhas para elaboração da ficha cadastral para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento, podendo ocasionar a espera de pacientes aguardando em pé, em fila;
- quadro na entrada da Unidade de Pronto Atendimento indicando as especialidades dos profissionais da saúde e respectivos horários desatualizado, constando os médicos do dia anterior;
- pacientes internados aguardando até 10 dias para transferência para Hospital Estadual, em desacordo com o disposto nos artigos 12 e 15 da Resolução CFM nº 2.079, de 14-08-14;
- o livro de ponto da Unidade de Pronto Atendimento não estava assinado no dia da visita (22-06-15). As últimas assinaturas de entrada datavam de 21-06-15, constando apenas os nomes dos médicos, não informando horários de entrada e saída;
- não está sendo efetivamente utilizado o controle de frequência por ponto biométrico pelos servidores lotados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, incluindo os Diretores;
- registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES desatualizado, visto que foram verificados 08 (oito) casos de funcionários que não mais prestavam serviços na unidade;
- o aparelho de mamografia está danificado há um ano;
- o servidor Ivan di Beo não havia chegado até o término de nossa fiscalização (horário de entrada 08h00min – horário da fiscalização);
- ausência de farmacêuticos ou técnicos de enfermagem para dispensação de medicamentos nas unidades de Saúde; Usafa Jardim Brasil e UBS Guaraú;
- a limpeza da UBS Guaraú é realizada por pessoa que não possui vínculo empregatício ou contratual com a Prefeitura.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 196/197):

- não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas, em desatendimento ao disposto no artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- divergência entre o saldo da conta bancária informado pela Prefeitura e o calculado pela Fiscalização, dando ensejo ao desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.3.3. Royalties (fl. 197):

- o Município não movimentou os recursos em conta vinculada;

- o montante de R\$ 179.453,93 foi indevidamente gasto em despesas de serviço da dívida, desatendendo o disposto ao artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89;

- contabilização incorreta das despesas com pagamento de dívida, bem como não evidenciação do saldo no Balanço Patrimonial.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 198):

- nem todos os pagamentos são realizados diretamente pela conta bancária vinculada, dando ensejo ao desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.4.1.3. Quitação de Precatórios até 2020 - STF (fls. 199/200):

- divergência entre o valor do saldo da dívida de precatórios em 31-12-14 evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.136.069,69) e o informado ao Sistema AUDESP (R\$ 4.973.840,42).

B.5.1. Encargos (fls. 200/201):

- recolhimento de encargos com multas e juros no montante de R\$ 131.196,41.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 201/204):

- foram parcialmente apresentadas as declarações de bens, contrariando o disposto na Lei Federal nº 8.429/92;

- pagamentos a maior a alguns Secretários Municipais.

B.5.3.1. Despesas sob o Regime de Adiantamentos (fls. 205/207):

- falhas formais em despesas sob o regime de adiantamentos;

- existência de valores glosados pela Prefeitura, pendentes de devolução;

- saldo indevido em conta contábil que registra adiantamentos pendentes de prestação de contas (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.2. Multas de Mora em Conta de Consumo (fl. 207):

- contas de consumo dos serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto e telefone) pagas com atraso, dando ensejo à cobrança de multas e juros.

B.5.3.3. Multas de Mora em Recolhimento de Encargos Sociais (fls. 207/208):

- atraso nos encargos sociais, dando ensejo à cobrança de multas e juros no exercício no valor total de R\$ 131.196,40.

B.5.3.1.A. Gasto com Combustível (fls. 208/209):

- falhas no controle dos gastos com combustível (reincidência - relatório do 2º quadrimestre de 2014).

B.6.1. Tesouraria (fls. 209/210):

- ausência da contabilização e controle das apólices de seguro garantia apresentadas à Prefeitura (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014);

- pendência antiga em conciliação bancária;

- histórico das transações não detalhado.

B.6.2. Almoxarifado (fls. 210/211):

- ausência de registro de entrada de produtos no valor total de R\$ 136.432,08 (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014);

- o imóvel onde está abrigado o almoxarifado não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, contrariando o Decreto Estadual nº 56.819/11.

B.6.3. Patrimônio (fls. 211/213):

- registro patrimonial de monitores conjuntamente com computadores, o que dificulta o controle dos equipamentos, facilitando possíveis extravios;

- bens patrimoniais não encontrados pela Fiscalização;

- não são elaboradas os Termos de Responsabilidade relativos aos bens patrimoniais (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014);

- não há Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis de todos os bens imóveis, contrariando o disposto no artigo 167 da Lei Federal nº 6.051/73 (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014);

- não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- grande parte dos veículos da frota do Município está inservível, em péssimo estado de conservação.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 214):

- quebra injustificada da ordem cronológica de pagamentos (reincidência - relatório do 2º quadrimestre de 2014).

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fl. 214):

- despesas registradas com a modalidade de licitação incorreta.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 214/223):

Inexigibilidade nº 08/2014 (Caco de Telha Produções e Eventos Ltda. no valor de R\$ 380.000,00): desatendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

Inexigibilidade nº 17/2014 (Mundinet Produções Artísticas no valor de R\$ 159.000,00) desatendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento: contratação de profissionais da saúde por inexigibilidade de licitação, em detrimento da realização de concurso público;

Pregão Presencial nº 08/2014 (Net Telecom Informática Ltda. no valor de R\$ 1.399.999,92): propostas pouco transparentes, abrindo margem para a indevida utilização de recursos públicos;

Dispensa de Licitação nº 05/2014 (Transportadora Turística Estrela Maior Ltda. no valor de R\$ 1.200.000,00): desatendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93; propostas pouco transparentes, abrindo margem para a indevida utilização de recursos públicos;

Convite nº 25/2014 (Danilo Nageishi no valor de R\$ 79.850,00): desatendimento ao previsto no artigo 15, §7º, I, da Lei Federal nº 8.666/93; possível existência de sobrepreço, em alguns dos itens que compõem o objeto licitado;

Convite nº 35/2014 (Pirotécnica Importação e Exportação Ltda. no valor de R\$ 45.000,00): os orçamentos, assim como a proposta da empresa vencedora do certame, não apresentam os valores unitários dos componentes do objeto contratado, registrando apenas o valor global, em detrimento do Princípio Constitucional da Transparência; foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



convidadas para participar do certame as mesmas três empresas consultadas para formação do preço de referência, sendo que a proposta vencedora apresentou o mesmo valor inicialmente orçado, evidenciando a falta de competitividade e de economicidade trazida pela licitação.

Tomada de Preços nº 18/2014 (Hefec Construções e Logística Ltda.

- ME no valor de R\$ 504.751,44): exigência de recolhimento antecipado da garantia; infringência à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, haja vista o intervalo de mais de seis meses entre o orçamento de referência e a abertura do certame; descumprimento do disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 30, I, §2º, da Lei federal nº 8.666/93.

C.2. Contratos (fl. 223):

- a Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014).

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 223/224):

- Contrato nº 36/20014: previsão de pagamento antecipado; descumprimento do disposto no artigo 55 da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 224/226):

Contrato nº 36/2014 – Inexigibilidade nº 08/2014 (Mundinet Produções Artísticas e Comunicações Ltda. no valor de R\$ 159.000,00): Pagamento antecipado infringindo os artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64; Promoção pessoal da Prefeita, não observando os Princípios da Moralidade e Impessoalidade dispostos no artigo 37 da Constituição Federal;

Contrato nº 79/2013 – Concorrência Pública nº 08/2013: (Tecnojad Construtora Ltda. no valor de R\$ 273.108,76): Não foi comprovada a execução da totalidade dos itens contratados; Não foi comprovado o atendimento ao disposto nos artigos 55, XIII, e 67 da Lei federal nº 8.666/93; Não foram comprovados os motivos que levaram ao aditamento do prazo e do valor contratado; Evidências que denotam possíveis falhas na execução do contrato.

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 227):

- não foi firmado contrato ou ato jurídico análogo para esses serviços, atualmente prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fls. 227/228):

- não foi firmado contrato ou ato jurídico análogo para tal serviço, atualmente prestado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (reincidências - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014).

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 228):

- o Município não trata todo o resíduo coletado.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fls. 228/229):

- não foi divulgado na página eletrônica do Município o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado de 2014;

- parte dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2014 foram publicados de forma ilegível;

- falta de fidedignidade dos relatórios e demonstrativos disponibilizados à sociedade, haja vista o descumprimento do Princípio Contábil da Competência.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 229):

- falhas formais em livros diversos;

- ausência de registro contábil evidenciado em conciliação bancária.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 230):

- envio de informações que carecem de fidedignidade ao Sistema AUDESP (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 232/235):

- no tocante ao cargo de PEB II – Língua Estrangeira Moderna, a quantidade de cargos providos é maior que a de existentes;

- não são exigidos requisitos mínimos para ingresso dos cargos em comissão, o que afasta a complexidade das funções, desatendendo ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;

- descumprimento do previsto na Lei federal nº 12.696/12, uma vez que a Prefeitura não pagou aos Conselheiros Tutelares o valor devido referente ao 1/3 de férias e 13º salário em 2014 (reincidência - relatórios dos 1º e 2º quadrimestres de 2014, sanada em 2015);

- nem todos os servidores efetivos atualizaram suas declarações de bens em 2014, desatendendo à Lei federal nº 8.429/92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(reincidência - relatório do 2º quadrimestre de 2014);

- contratação de profissionais da saúde por inexigibilidade de licitação, em detrimento da realização de concurso público.

D.4. Denúncias, Representações e Expedientes (fls. 236/239):

- Expediente TC-026369/026/15: encaminha cópia do Relatório final apresentado pela Comissão de Inquérito criado com o intuito de investigar as razões do atual desequilíbrio econômico-financeiro da Prefeitura. O protocolado subsidiou a análise dos seguintes itens deste relatório: “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”, “B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “B.1.3. Dívida de Curto Prazo” e; “B.1.4. Dívida de Longo Prazo”;

- Expediente TC-000350/020/14: denúncia de possíveis irregularidades praticadas na Gestão da Saúde de Peruíbe. Parcialmente procedente;

- Expediente TC-000969/020/14: solicita auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Saúde de Peruíbe, por considerar desproporcional o montante gasto no setor de saúde quando comparado à qualidade do atendimento oferecido à população. Parcialmente procedente;

- Expediente TC-000296/020/15: encaminha cópias de Representações elaboradas pelo Senhor Plínio Edgar Borba de Castro Melo e remetidas à Promotoria do Ministério Público na cidade de Peruíbe, nas quais relata irregularidades quanto à transparência das informações no site da Prefeitura, bem como infringência à Lei de Acesso à Informação. Procedente.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 239/240):

- descumprimento das instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1.4 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000350/020/14: Trata-se do Ofício nº 11/2014 encaminhado pelo Senhor Américo Pereira, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Peruíbe, comunicando sobre possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



irregularidades praticadas na Gestão da Saúde de Peruíbe, no entanto, o referido ofício não especifica com exatidão quais os contratos.

A Fiscalização informou que a maioria das ocorrências foram apuradas no TC-018225/026/14⁴ quando da inspeção *in loco* relativa ao exercício de 2013, na qual se concluiu pela procedência parcial das denúncias. Em relação a 2014, constatou que:

- no que se refere ao Convite nº 13/2014 (processo nº 1.944/2014) com data de abertura em 24-03-14, objetivando a reforma de telhado em unidade hospitalar, não apontou irregularidades no procedimento licitatório; e

- quanto à contratação do serviço no telhado supracitado, considerou a denúncia improcedente.

b) TC-000969/020/14: Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Américo Pereira, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Peruíbe, com cópia da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho, relatando diversas ocorrências, tais como: crianças e adultos morrendo, falta de remédios, aparelhos quebrados, ausência de médicos, dentre outras, entretanto, as indicações são vagas e sem a devida fundamentação. Solicita ainda o denunciante a realização de fiscalização nas contas da Secretaria de Saúde do Município.

A Fiscalização (fls. 54/64 do expediente) constatou: **a)** o imóvel onde está abrigado o almoxarifado não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, contrariando o Decreto estadual nº 56.819/11; **b)** foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica da Farmacêutica responsável pelo almoxarifado, conforme estipulado pela Resolução nº 577, de 25-07-13, do Conselho Federal de Farmácia; **c)** o Município elaborou a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) e o Manual de Boas Práticas Farmacêuticas; e **d)** de 01-01-15 a 23-06-15 houve perdas no valor total de R\$ 7.867,47 decorrentes de vencimento do prazo de validade ou outros motivos. Ressaltou ainda a Fiscalização que, em resposta as requisições realizadas, a Secretária de Saúde informou que: **a)** as equipes de saúde da família estão incompletas há alguns anos, principalmente no que se refere ao cargo de Agente Comunitário de

⁴ TC-018225/026/14 – Trata-se de cópia deste expediente agora em análise, que subsidiou as contas do exercício de 2013 (TC-001844/026/13, Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa), sendo determinado o seu arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Saúde; e **b)** quanto à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para manutenção da atenção básica, as requisições estão sendo feitas baseadas no convênio nº 97519.444000/1130-03, de 07-03-14.

Por fim, considerou parcialmente procedente a denúncia.

c) TC-000296/020/15: Trata-se do Ofício nº 11/2015 encaminhado pelo Senhor Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira, Vereador, com cópia de Representações elaboradas pelo Senhor Plínio Edgar Borba de Castro Melo e remetidas à Promotoria do Ministério Público na cidade de Peruíbe, nas quais relata sobre possíveis irregularidades quanto à transparência das informações no site da Prefeitura, bem como infringência à Lei de Acesso à Informação.

A Fiscalização considerou procedente a denúncia.

d) TC-026369/026/15: Trata-se do Ofício nº 866/2015 encaminhado pelo Senhor Rafael Vitor de Souza, Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, com cópia do Relatório Final apresentado pela Comissão Especial de Inquérito, criado com o intuito de investigar as razões do atual desequilíbrio econômico-financeiro da Prefeitura.

Informou a Fiscalização que o Expediente subsidiou as contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Peruíbe.

e) TC-041140/026/15 (Juntado após a Fiscalização): Trata-se do Ofício nº 5.295/2015 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópia do Ofício nº 1.946/15 da Promotoria de Justiça de Peruíbe, subscrito por seu Promotor de Justiça Doutor Lucas Damasceno de Lima, solicitando informações sobre o Contrato de Gestão nº 38/2013 firmado entre a Prefeitura e a Organização Social Plural, visando à terceirização de serviço essencial na Unidade de Pronto Atendimento - UPA (TC-028664/026/13) e eventuais irregularidades no uso de verbas do Fundo Municipal de Saúde, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MP 14.0375.00027/2014-1.

Cópia deste expediente também foi encaminhada ao Relator do referido contrato⁵.

⁵ **TC-028664/026/13** – Prefeitura Municipal de Peruíbe x Organização Social Plural - Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) TC-041141/026/15 (Juntado após a Fiscalização): Trata-se do Ofício nº 5.296/2015 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópia do Ofício nº 1.890/2015 da Promotoria de Justiça de Peruíbe, subscrito por seu Promotor de Justiça Doutor Lucas Damasceno de Lima, solicitando informações sobre a instauração de processo, modalidade Concorrência Pública, tendo por objeto a contratação de serviço de transporte coletivo municipal de passageiros com as empresas Estrela Maior⁶ e Jundiá [Processos Eletrônicos E-TCESP nºs 004230/989/15-4 e 004361/989/15-5 (execução contratual)], a fim de instruir o Inquérito Civil nº MP 14.0375.0001323/2015.

Cópia deste expediente também foi encaminhada à Relatora dos referidos contratos⁷.

1.5 Regularmente **notificada** (fl. 251, DOE de 11-09-15), a Senhora Prefeita **ANA MARIA PRETO** apresentou justificativas (fls. 270/327) e documentos (fls. 328/725).

⁶ Fls. 31/32 do Expediente TC-041141/026/15

Dispensa de Licitação nº 05/2014

Processo nº 6846/2014

Objeto: Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte público.

Vencedor: Transportadora Turística Estrela Maior Ltda

Valor: R\$ 1.200.000,00

Dispensa de Licitação nº 01/2015

Processo nº 77/1/2015

Objeto: Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte público.

Vencedor: Transportadora Turística Estrela Maior Ltda

Valor: R\$ 1.200.000,00

Dispensa de Licitação nº 10/2015

Processo nº 4027/1/2015

Objeto: Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte público.

Vencedor: Transportadora Turística Estrela Maior Ltda

Valor: R\$ 483.234,24

⁷ Processos Eletrônicos E-TCESP nºs **004230/989/15-4** (Prefeitura Municipal de Peruíbe x Jundiá Transportadora Turística Ltda objetivando a exploração de serviços de transporte coletivo urbano e rural público de passageiros no Município de Peruíbe) e **004361/989/15** (execução contratual)- – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, pendentes de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.2.2. Despesa de Pessoal**”; “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.3.3.1. Multas de Trânsito**”; “**B.3.3.3. Royalties**”; “**B.3.3.4. Iluminação Pública**” e “**B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos**”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 279/283):

Ressaltou que se excluído do déficit apurado: o total de restos a pagar decorrentes de Convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, cujos valores não haviam sido liberados até o dia 31-12-14, de R\$ 4.814.543,61⁸; o superávit orçamentário do exercício anterior de R\$ 1.787.020,37; e o superávit financeiro de 2013 no montante de R\$ 9.033.003,96 (conforme apontado no TC-001844/026/13), o valor ajustado corresponderia a um superávit orçamentário de 1,52%⁹.

Os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação se referiram a convênios firmados com os Governos Federal e Estadual (docs. às fls. 530/552), procedimento este necessário para a abertura inicial dos processos licitatórios e por exigências dos próprios órgãos.

O Município não possui recursos próprios suficientes para investimentos, havendo a necessidade de firmar convênios, parcerias e financiamentos para as obras de infraestrutura, reformas e construções de próprios municipais, tais como saúde, educação, esporte, entre outros. No entanto, os prazos das liberações previstas nos convênios não foram cumpridos, ocasionando, desta forma, o baixo percentual de investimentos apurado.

⁸ Quadro de fl. 282:

DESCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	PROCESSADOS (R\$)	NÃO PROCESSADOS (R\$)	TOTAL (R\$)
Governo Estadual	1.450.679,78	2.062.504,77	3.513.184,55
Governo Federal	294.993,13	1.006.365,93	1.301.359,06
TOTAL	1.745.672,91	3.068.870,70	4.814.543,61

⁹ Demonstrativo de fl.283:

Descrição	Valores - R\$	%
Déficit Apresentado	13.121.957,68	- 7,11
Restos a Pagar - Transferências dos Governos Federal e Estadual	- 4.814.543,61	2,61
Superávit do Exercício de 2013	- 1.787.020,37	1,13
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	- 9.033.003,96	4,89
Resultado Superavitário	2.512.610,22	1,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 286/287):

Entendeu indevida a inclusão da despesa com a contratação de prestadores de serviços médicos, pagos através de Recibo de Pagamento Autônomo, no índice da despesa de pessoal, uma vez que se admite a utilização do credenciamento de serviços médicos como hipótese especial de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no artigo 5º, caput, c/c o parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo adotado em caráter suplementar. Além disso, nos concursos públicos realizados, não se conseguiu o número mínimo de profissionais inscritos em cada especialidade médica e, para tentar solucionar o problema, foi firmado contrato de gestão e, atualmente, tem-se a contratação por meio de credenciamento através de inexigibilidade, por onde são realizados contratos individuais para prestação de serviço. Informou que foi aberto e finalizado processo licitatório para a contratação de empresa especializada na realização de Concurso Público (Processo Administrativo nº 3.856/2015) para novamente tentar preencher o quadro médico da Cidade de Peruibe. Desta forma, referida despesa não deve integrar o cálculo da despesa de pessoal.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 287/288):

Todos os professores da rede possuem nível superior e quase a totalidade do quadro possui um ou mais títulos em nível de pós-graduação, demonstrando que há equilíbrio quanto à formação acadêmica dos profissionais do magistério do Município, adequando-se ao padrão esperado de qualidade de ensino.

Quanto ao não atingimento das metas do IDEB estabelecidas para os anos finais do ensino fundamental, referido apontamento não deve impossibilitar o julgamento favorável das contas.

No que se refere à demanda reprimida de vagas, a mesma ocorre somente na educação infantil, problema este de natureza conjuntural que também se pode observar na maioria dos municípios fiscalizados.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fl. 293):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim que constatada a irregularidade no exercício, foi providenciado o recolhimento do saldo restante de R\$ 3.889,26 ao FUNSET, conforme documentação anexa (fls. 601/606).

Em relação à divergência do saldo financeiro, a mesma decorreu de lançamentos conjuntos de IPVA e Multas de Trânsito que ocorrem na mesma conta bancária, fato já comunicado à Secretaria de Estado da Fazenda, mas sem êxito. Através do Processo Administrativo nº 11.813/2013, mensalmente são realizadas as devidas conciliações, conforme informações do site, no entanto, as referentes ao mês de dezembro que saem em janeiro foram publicadas em duplicidade e com valores diferentes, ocasionaram as diferenças.

B.3.3.3. Royalties (fls. 293/294):

Inexistiu irregularidade, tendo em vista que o artigo 8ª da Lei Federal nº 7.990/1989, alterado pela Lei federal nº 10.195/01, §§1º e 2º, permitiram a utilização dos royalties no pagamento de dívidas com a União e suas entidades, bem como sua aplicação para a capitalização de fundos de previdência.

A mudança na legislação conferiu maior liberdade aos Administradores relativamente ao direcionamento e à aplicação das verbas originárias da indenização pela exploração e produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, a fim de que tais recursos sejam utilizados para a persecução do interesse público, independente da área em que serão aplicadas.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 294/295):

Os pagamentos são realizados diretamente pela conta corrente vinculada e grande parte em débito em conta, considerando que são faturas de iluminação pública. Em 06-11-14 foi realizada uma transferência equivocada no valor de R\$ 820.000,00 e, depois de constatada a falha, houve o retorno da quantia atualizada de R\$ 827.440,56 (doc. às fls. 607/612). Desta forma, inexistiu prejuízo ao erário.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 296/297):

Em relação aos pagamentos a maior realizados aos Secretários Municipais ressaltou que: **a)** o Senhor Cezar Augusto Callado recebeu indevidamente nos meses de outubro/2014 a janeiro/2015 gratificação de caráter especial, porém a mesma foi devolvida em rescisão; **b)** a Senhora Fátima Facchini Serrano é servidora efetiva da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura e conta com as vantagens pessoais de adicional por tempo de serviço e sexta-parte magistério, nos termos do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal; **c)** o Senhor Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite recebeu abono pecuniário no mês de maio por ocasião das férias, conforme previsto no §6º do artigo 77 da Lei Complementar nº 175, de 19-11-15, e autorizado pelo Processo nº 1.478/2008, com base nos documentos juntados, inclusive o “Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais 2007”; e **d)** o Senhor Rubens Rodrigues Gomes Júnior é servidor efetivo da Prefeitura, no cargo de médico, e faz jus ao adicional por tempo de serviço, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

1.6 Instado (fl. 251), o **Setor Especializado da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 728/732) se manifestou a respeito do item “Despesa de Pessoal”.

No que se refere às despesas decorrentes das contratações de profissionais da saúde mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) no valor de R\$ 9.836.676,18, acompanhou o ajuste realizado pela Fiscalização, que incluiu referida despesa na apuração da taxa de despesa de pessoal, nos termos do disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da interpretação dada à expressão “*substituição de servidores e empregados públicos*”, qual seja:

“Na situação em que a Administração procura apenas terceirizar a mão de obra para prestação de serviços, com o intuito de suprir determinada quantidade de postos de trabalho, a serem executados em suas próprias instalações mediante sua supervisão, gerenciamento e em atendimento a diretrizes internas, nessa hipótese os respectivos gastos devem ser levados na composição da taxa da despesa com pessoal”.

Assim, referido posicionamento está em consonância com as diretrizes contidas no Manual de Demonstrativo Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional¹⁰. Observo que a própria defendente

¹⁰

Portaria nº 637, de 18-10-2012: Aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)
1. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



justificou que promoveu as contratações objetivando suprir a área da saúde, mediante credenciamento, em face da frustração dos concursos públicos realizados pela Prefeitura.

No que diz respeito aos demais ajustes promovidos pela Fiscalização, entendeu que os mesmos se mostraram apropriados, uma vez que se enquadram na hipótese legal da apuração da despesa pelo regime de competência, disciplinado no §2º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, reiterou o índice apurado pela Fiscalização da despesa de pessoal de 53,67% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém estando o Município acima do limite prudencial (51,30%) e sujeito às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 do referido mandamento legal.

A **Unidade de Economia** (fls. 734/735) verificou que a situação das contas apresentadas não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário de R\$ 13.121.957,83 (7,11%) foi amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 9.033.003,96.

Ressaltou que esta E. Corte tem relevado resultados negativos, glosando dos cálculos o valor de restos a pagar não processados (conforme decisões proferidas nos TCs-002470/026/10, 002501/026/10 e 002578/026/10), podendo ser adotado tal procedimento neste caso, uma vez que a importância de R\$ 4.814.543,61 é decorrente de restos a pagar não processados de Convênios firmados com os Governos Federal e Estadual.

Quanto ao déficit financeiro do exercício (R\$ 593.386,90), verificou que o mesmo representou menos de dois dias da arrecadação da receita do Município (Administração Direta – R\$ 184.516.324,31, fl. 176).

Desta forma, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 736/744), considerando as justificativas apresentadas, propôs relevação dos desacertos verificados nos itens

Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“B.5.1. Encargos” (atrasos nos recolhimentos, ocasionando juros e multas), “B.3.3.1. Multas de Trânsito”, “B.3.3.4. Iluminação Pública” e, “D.3.1. Quadro de Pessoal”.

Sugeriu a abertura de autos específicos para tratar dos itens “B.3.3.3. Royalties”, “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos” (pagamentos indevidos aos Secretários Municipais), “C.1.1. Falhas de Instrução” (Inexigibilidades nºs 08/2014, 17/2014, 01/2014, 15/2014 e 172/2014, Pregão Presencial nº 08/2014, Dispensa de Licitação nº 05/2014, Convites nºs 25/2014 e 35/2014 e Tomada de Preços nº 18/2014) e “C.2.3. Execução Contratual” (Contratos nºs 36/2014 e 79/2013) e tramitação autônoma dos expedientes TC’s-026369/026/15, 000350/020/14, 000969/020/14 e 000296/020/15 (item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes).

Assim, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu manifestando-se pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** (fl. 745) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e cumpra as determinações do artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal.

1.7 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 746/756) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelas seguintes razões: déficit orçamentário; desvirtuamento da LOA devido ao excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; extrapolação do limite prudencial para as despesas de pessoal, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; deficiências no planejamento das políticas públicas; falhas no atendimento à Lei de Acesso à Informação; ausência de regulamentação do Controle Interno; falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Propôs recomendações à Prefeitura no que se refere à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, à regulamentação do Controle Interno e regularização dos apontamentos efetuados na área de pessoal.

Por fim, sugeriu a abertura de autos específicos para tratar das Inexigibilidades nºs 01/2014, 08/2014, 15/2014, 17/2014 e 172/2014, Pregão Presencial nº 08/2014, Dispensa de Licitação nº 05/2014, Convites nºs 25/2014 e 35/2014, Tomada de Preços nº 18/2014 e as execuções dos Contratos nºs 79/2013 e 36/2014.

1.8 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001187/026/11 – de minha Relatoria, DOE de 12-07-13).

2012 - **Favorável** (TC-001776/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 27-01-15).

2013 - **Favorável** (TC-001844/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 07-11-15).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 184.516.324,31	62.307	R\$ 2.961,41	R\$ 3.316,01	10,69%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,98%	(6,21%)	1,13%	(7,11%)

Fonte: fls. 176/177.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Peruíbe (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+12%	+6%	+8%	+2%	
IDEB	4,2	4,7	5,0	5,4	5,5	--
Meta	-	4,3	4,6	5,0	5,3	5,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Peruíbe	4,2	4,7	5,0	5,4	5,5
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Peruíbe (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-3%	+5%	+8%	-5%	
IDEB	3,8	3,7	3,9	4,2	4,0	--
Meta	-	3,9	4,0	4,3	4,7	5,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Peruíbe	3,8	3,7	3,9	4,2	4,0
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,66%	22,83%	29,12%	26,28%	26,45%	26,78%
FUNDEB (100%)	-	-	95,66%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	68,49%	66,07%	66,89%	66,24%	86,59%	87,96%

Fonte: (*) TC-002734/026/05 (Exercício de 2005), TC-002323/026/07 (Exercício de 2007), TC-000317/026/09 (Exercício de 2009), TC-001187/026/11 (Exercício de 2011), TC-001844/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).



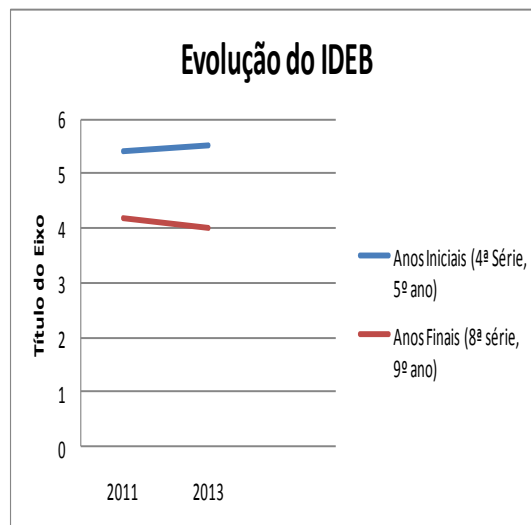
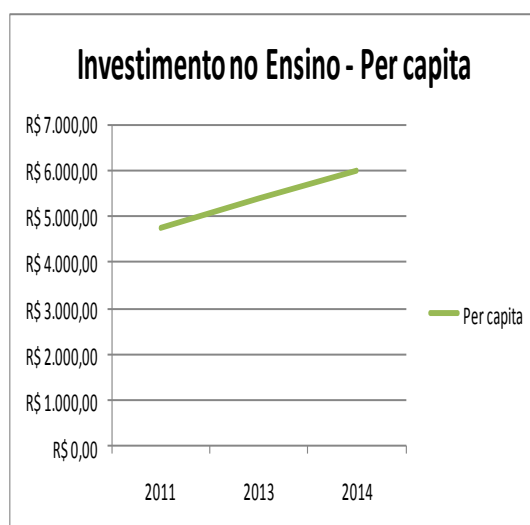
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	22.175.758,57	15.567.356,07		37.743.114,64	7975	4.732,68
2013	25.199.741,66	17.313.707,83		42.513.449,49	7869	5.402,65
2014	29.831.150,39	17.774.227,01		47.605.377,40	7930	6.003,20
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2014** um crescimento no investimento per capita de 43% {R\$ 4.732,68 (2011), R\$ 5.402,65 (2013) e R\$ 6.003,20 (2014)}, e, no período de **2011 a 2014**, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 2% {5,4 (2011) para 5,5 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 superou a meta projetada para o período (5,3). No que se refere aos anos finais 8ª série/9º ano, foi apurada regressão de **2011 a 2013** de 5% {4,2 (2011) para 4,0 (2013)} ressaltando-se que o resultado alcançado ficou aquém da meta projetada para o período (4,7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Todavia, no exercício de 2014 as análises restaram prejudicadas, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PERUÍBE** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Multas de Trânsito, Iluminação Pública e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos de INSS).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$36.992.485,69 (16,70% da receita prevista de R\$ 221.508.810,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 13.121.957,83 (7,11% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 184.516.324,31), amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$9.033.003,96, o que representa um déficit orçamentário ajustado de **2,22%**, percentual este aceitável por esta E. Corte.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 593.386,90. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou apenas 01 (um) dia de arrecadação (RCL)¹¹, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

O estoque de restos a pagar aumentou 44,90% em relação a 2013 (de R\$ 12.660.930,87 para R\$ 18.346.190,76); também houve acréscimo

¹¹ RCL de 2014 = R\$ 184.583.264,73 : 12 meses : 30 dias = R\$ 512.731,29, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 593.386,90 : R\$ 512.731,29 = 01 dia de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nas dívidas de curto prazo, em 35,10% (de R\$ 19.231.622,14 para R\$25.981.691,81), e de longo prazo, em 49,88% (de R\$ 22.096.036,14 para R\$33.116.575,37).

O saldo da dívida ativa diminuiu 37,30% (de R\$ 317.702.198,06 em 2013, para R\$ 199.207.495,17, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$22.520.810,39 (fl. 1.698 do Anexo IX), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 18.346.190,76, demonstra suficiência financeira de R\$4.174.619,63, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 5,37% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 42.126.053,55, equivalente a **19,02%**¹² da receita estimada no orçamento (R\$ 221.509.940,00), não obstante a Lei municipal nº 3.300, de 17-12-2013 (LOA, fls. 56/60 do Anexo I), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 6,5%¹³.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 42.126.053,55 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹⁴) incidente sobre a despesa inicial (R\$ 216.429.940,00) – R\$ 13.851.516,16;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 9.033.003,96 (fl. 177) ; e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 176).

Reduzido o total alcançado – R\$ 22.884.520,12 - do valor dos créditos abertos [R\$ 42.126.053,55 (-) R\$ 22.884.520,12 = R\$ 19.241.533,43], verifica-se que o resultado importou em **8,89%** da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

¹² Percentual retificado.

¹³ **“Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suplementar até o limite de 6,5% (seis e meio por cento) da Receita Estimada do Orçamento”.**

¹⁴ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Em relação à **Despesa de Pessoal**, a Fiscalização (fl.183) apurou que o percentual atingiu **53,67%** da Receita Corrente Líquida – RCL¹⁵ ao final do exercício, após a inclusão do montante de R\$ 15.573.410,17¹⁶ referente às despesas com contratação de profissionais da saúde mediante Recibo de Pagamento Autônomo, folha de pagamento dos membros do Conselho, PASEP e despesas classificadas erroneamente, bem como da exclusão de R\$ 4.247.484,97¹⁷.

Nas justificativas, a Senhora Prefeita discordou somente da inclusão da despesa com a contratação de profissionais da saúde pagos mediante RPA's, uma vez que se admite a utilização do credenciamento destes serviços como hipótese especial de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto na Lei de Licitações, sendo adotado em caráter suplementar.

¹⁵ Quadro da Fiscalização de fl. 183:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	72.318.305,38	81.226.115,02	86.741.403,43	87.744.819,15
Inclusões da Fiscalização - B		-	-	15.573.410,17
Exclusões da Fiscalização - C		-	-	4.247.484,97
Gastos Ajustados - D		81.226.115,02	86.741.403,43	99.070.744,35
Receita Corrente Líquida - E	157.716.903,45	171.653.937,12	181.769.530,93	184.583.264,73
Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		171.653.937,12	181.769.530,93	184.583.264,73
% Gasto Informado A/E	45,85%	47,32%	47,72%	47,54%
% Gasto Ajustado - D/H		47,32%	47,72%	53,67%

¹⁶ Valor total de R\$ 15.573.410,17 referentes às seguintes despesas: R\$ 9.836.676,18 - contratação de profissionais da saúde mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA. fls. 551/570 do Anexo III); R\$ 98.094,77 - folha de pagamento dos membros do Conselho Tutelar (fls. 571/581 do Anexo III); R\$ 4.940.620,94 - folha de pagamento do mês de dezembro de 2014, empenhada somente em janeiro de 2015 (fls. 582/584 do Anexo III); R\$ 576.753,54 - despesas com PASEP (fls. 588-A do Anexo III) e; R\$ 121.264,74 - despesas com recolhimento do PASEP de competência do mês de dezembro de 2014, empenhadas somente em janeiro de 2015 (fls. 588-B do Anexo III).

¹⁷ R\$ 4.247.484,97 composto por: R\$ 4.139.214,23 referente à folha e pagamento de dezembro/2013 contabilizada em janeiro/2014 (fls. 585/587 do Anexo III) e R\$ 108.270,74 referente ao pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de encargos sociais (fl. 588 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente sobre referida despesa de prestação dos serviços de saúde, no montante de R\$ 9.836.676,18, como bem exposto pelo Setor Especialista da ATJ, restou configurada a substituição de servidores e empregados públicos, tanto que a própria defesa justificou que promoveu as contratações objetivando suprir a área da saúde, mediante credenciamento, em face da frustração dos concursos públicos realizados para contratação de médicos especialistas pela Prefeitura.

Com isso, à luz do preceituado no referido § 1º do artigo 18 da LRF¹⁸, os gastos com a contratação de mão de obra terceirizada, voltada à atividade fim da Administração, devem ser computados na despesa com pessoal.

Nesse mesmo sentido decidi nos autos dos TC's-001617/026/13 e 001958/026/13¹⁹.

Assim, acompanho os ajustes realizados pela Fiscalização, ratificados pelo Setor Especialista da ATJ, que apurou que o Município, no exercício, atendeu ao limite fixado no artigo 20, III, "b", da LRF, ou seja, as Despesas com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida corresponderam a 53,67%, estando, todavia, acima do limite prudencial (51,30%) e sujeito as vedações impostas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

2.4 Quanto aos **"Recursos dos Royalties"**, a Fiscalização (fl. 197) informou que o Município não movimenta em conta vinculada sua receita, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Da análise das despesas

¹⁸ **"Artigo 18:** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º: Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

¹⁹ TC-001617/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Jales do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 15-09-2015, Parecer Favorável, sob minha Relatoria.

TC-001958/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 04-08-2015, Parecer Favorável, sob minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



identificou que o montante de R\$179.453,93 foi indevidamente gasto em despesas de serviço da dívida, desatendendo ao disposto no artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89. (fls. 760/768 do Anexo IV).

Nas justificativas, a Senhora Prefeita alegou que não houve irregularidade, tendo em vista a alteração do artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89, pela Lei Federal nº 10.195/01, §§1º e 2º.

Observe que assiste razão a defesa, pois o artigo 8º, §1º, I, da Lei federal nº 7.990/89²⁰ admite a utilização dos recursos dos Royalties para pagamento de dívidas com a União e suas entidades.

Desta forma, afasto referido apontamento.

2.5 Em 2014, este Tribunal iniciou, de maneira sistemática e coordenada, a apreciação de programas, ações e atividades sob responsabilidade das Prefeituras, utilizando-se de critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública e da qualidade dos serviços prestados à população.

Dessa forma, no exercício em exame, esta Corte de Contas realizou uma ampla fiscalização de natureza operacional na área da Educação, envolvendo as redes de ensino de 56 municípios paulistas²¹, localizados no interior do Estado e na Região Metropolitana de São Paulo, cujo objetivo do trabalho foi tratar de dois aspectos fundamentais do

²⁰ **“Artigo 8º: O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13-3-1990) Grifo nosso**

§ 1º: As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º: Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)”.

²¹

Sendo que a amostragem atingiu 609 escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ensino nas escolas públicas: a valorização do corpo docente e a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

O Município de Peruíbe foi um dos selecionados e o relatório detalhado da Equipe Técnica da Unidade Regional de Santos - UR-20 (fls. 163/175) demonstrou a necessidade de implementação de melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental Público no Município, tanto na qualidade das instalações físicas ofertadas, quanto no aperfeiçoamento profissional dos professores atuais e futuros (fls. 174/177).

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Balneária de PERUÍBE, relativas ao exercício de 2014.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07); de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "*O Controle Interno do Município*".

e) Adote com relação à rede pública municipal de ensino as seguintes providências:

- regularize a jornada extraclasse dos professores, de modo que seja observado o mínimo de 1/3 das horas trabalhadas (artigo 2º, § 4º, da Lei federal nº 11.738/08);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- amplie a oferta de outros eventos de formação continuada aos professores, tais como cursos à distância e pós-graduação;
 - reduza a rotatividade de professores;
 - melhore as condições estruturais e de acessibilidade nas escolas, tendo em conta a ausência ou insuficiência em vários itens recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, tais como: laboratório de ciências, parque infantil, banheiros para alunos, além de equipamentos tecnológicos essenciais às atividades escolares;
 - providencie a manutenção dos equipamentos de Informática e Acesso a Internet nas escolas;
 - diminua o número de alunos por sala (máximo de 24).
- f)** Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.
- g)** Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.
- h)** Observe, em relação à despesa de pessoal, o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- i)** Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.
- j)** Adote providências no que se refere à demanda de vagas na rede municipal e promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano decresceu e ficou aquém da meta projetada para o período.
- k)** Em relação às Multas de Trânsito, cumpra o disposto no artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.
- l)** Movimente em conta vinculada os recursos dos Royalties e da Contribuição de Custeio para Iluminação Pública, nos termos do disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- m)** Adote medidas concretas na área da saúde.
- n)** Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais e das contas de consumo dos serviços públicos, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.
- o)** Cumpra o disposto na Lei federal nº 8.429/92 no que se refere à apresentação das declarações de bens dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



p) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²²), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

q) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis.

r) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

s) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis federais nºs 12.715/12, 12.794/12 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013²³.

²² **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

²³ **COMUNICADO SDG nº 4/2013:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



t) Divulgue na página eletrônica do Município o RGF, bem como atente para o contido no disposto no artigo 48, caput, da LRF.

u) Atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

v) Regularize as falhas apontadas com relação aos itens “Dívida de Curto Prazo”, “Renúncia de Receitas”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Quitação de Precatórios até 2020 (STF)”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Abastecimento e Distribuição de Água”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Livros e Registros” e “Denúncias, Representações, Expedientes”.

x) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

z) Contabilize as despesas com pessoal observando o princípio de competência do exercício, nos termos do artigo 35, II da Lei federal nº 4.320/64.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 79/2013 – Concorrência Pública nº 08/2013 (Tecnojad Construtora Ltda. no valor de R\$ 273.108,76), tendo em conta que o assunto já está sendo analisado no Processo Eletrônico nº 010440/989/15-0²⁴.

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

²⁴ Processo Eletrônico TC-010440/989/15 – Contrato nº 79/2013, concorrência Pública nº 08/2013 com a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa Tecnojad Construtora Ltda., Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios/específicos para tratar²⁵:

- da Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento: contratação de profissionais da saúde;

- do Pregão Presencial nº 08/2014 (Net Telecom Informática Ltda. no valor de R\$ 1.399.999,92);

- da Dispensa de Licitação nº 05/2014 (Transportadora Turística Estrela Maior Ltda. no valor de R\$ 1.200.000,00), bem como das Dispensas nº 01/2015 (Transportadora Turística Estrela Maior Ltda. no valor de R\$ 1.200.000,00) e 10/2015 (Transportadora Turística Estrela Maior Ltda. no valor de R\$ 483.234,24), devendo os mesmos tramitarem em conjunto e serem distribuídos ao mesmo Relator;

b) a abertura de autos apartados para tratar da remuneração dos senhores Secretários Municipais;

c) a expedição de ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TC's-041140/026/15 e 041141/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

d) que o processo acessório TC-000317/126/14, bem como os expedientes TC's-000350/020/14, 000969/020/14, 000296/020/15, 026369/026/15, 041140/026/15 e 041141/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

²⁵ Em pesquisa realizada no Sistema PRODESP e E-TCESP (Processo Eletrônico) em 22-08-16, não foi constatado nenhum processo formado.